



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2039510-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante VOA DUA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, é agravado ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE JUNDIAÍ (DRT – 16).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o Dr. Luiz Gustavo Gouveia Neves, OAB: 402478/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.919

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039510-15.2025.8.26.0000 – JUNDIAÍ

AGRAVANTE: VOA DUA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA

**AGRAVADO: ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL
TRIBUTÁRIA DE JUNDIAÍ (DRT – 16)**

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: JOSE GOMES JARDIM NETO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança para reativação de inscrição estadual. A agravante alega suspensão arbitrária sem procedimento administrativo prévio e impossibilidade de contraditório e ampla defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da suspensão da inscrição estadual da agravante e a necessidade de reativação imediata, considerada a ausência de elementos probatórios que demonstrem a probabilidade do direito alegado.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada indeferiu o pedido liminar, com fundamento na inexistência de elementos probatórios seguros que demonstrem a probabilidade do direito da impetrante.

4. A agravante não apresentou, tanto em sede administrativa como em sede judicial, elementos que comprovem a atualização de seu endereço para o local de seu operador logístico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão da inscrição estadual não se mostra irregular ou ilegal nesta fase processual inicial, diante da ausência de comprovação de funcionamento no endereço informado ao fisco. 2. A decisão agravada deve ser mantida, pois não há elementos que justifiquem a concessão da liminar.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 300.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

Narra a agravante que impetrou a ação mandamental, com pedido liminar de reativação imediata de sua inscrição estadual nº 421.111.231.119, de forma a liberar a emissão de notas fiscais eletrônicas e, consequentemente, a continuidade de suas atividades econômicas. Explica que a suspensão de sua inscrição estadual se deu de forma arbitrária, sem a instauração de procedimento administrativo prévio que garantisse o contraditório e a ampla defesa, além de impossibilitar o esgotamento de diligências indispensáveis para verificar a efetiva existência e regularidade das suas operações. Afirma que opera, no estado de São Paulo, por meio de contrato de *fulfillment* celebrado com a Magalu Log Serviços Logísticos Ltda (Magalu Log), sendo que, neste modelo de contrato, a operação logística é conduzida pela Magalu Log, com sede em Louveira-SP, localizada na Rodovia dos Bandeirantes, km 68+760, bairro Glebas, CEP 13294-901. Esclarece que, por força de referido contrato, seu estabelecimento encontra-se no mesmo endereço de seu operador logístico. Relata que, contudo, durante procedimento de fiscalização realizado em 31.07.2024, fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo supostamente teriam comparecido ao endereço da impetrante e, como não encontraram responsáveis no local, concluíram pela inatividade da empresa, o que culminou na suspensão de sua inscrição estadual. Afirma que, em 05.08.2024, protocolou pedido administrativo de restabelecimento de sua inscrição estadual, em que apresentou documentos e informações comprobatórias da continuidade de suas atividades e da irregularidade da suspensão de sua inscrição estadual. Informa que, em 13.12.2024, o Fisco indeferiu o seu pedido, sob o fundamento de que não estava mais estabelecida na Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 525, Louveira/SP. Explica que, apesar de anteriormente constar em seu cadastro o endereço na Rua Wagner Luiz Bevilacqua, registrou, em 28.11.2024, alteração de seu cadastro, oportunidade em que informou, como endereço atual, a localização de seu parceiro comercial e operador logístico, situado na Rodovia dos Bandeirantes, km 68+760, bairro Glebas, de modo que não havia mais qualquer impedimento ao restabelecimento de sua inscrição estadual quando proferido ato administrativo. Sustenta que a suspensão de sua inscrição estadual se deu sem processo administrativo prévio, tendo sido proferida decisão definitiva sem realizar diligências e, ainda mais grave, sem a sua intimação para apresentação de recurso. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar recursal para o imediato restabelecimento de sua inscrição estadual.

Indeferida a medida cautelar recursal (f. 22/25), foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentada a contraminuta de f. 29/48.

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os motivos que levaram ao indeferimento da medida cautelar recursal.

Verifica-se que o recurso foi tirado de decisão que, fundada na inexistência de elementos probatórios seguros a fim de demonstrar a probabilidade do direito da impetrante, indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos (f. 58/59 dos autos principais):

“Vistos.

Trata-se de pedido de reativação cadastral de contribuinte do ICMS, suspenso desde 31/7/2024 por não ter sido localizada.

Sustenta a parte impetrante que apresentou pedido de reativação em 5/8/2024, baseando-se no fato de que seu endereço seria o mesmo de seu operador logístico (Magalu), não exigindo endereço físico. Teria sido indeferido o pedido nos termos do texto citado entre aspas na fl.7 da petição inicial.

Todavia, não é possível, antes da formação do contraditório verificar a data em que teria sido supostamente alterado seu endereço para o da empresa Magalu e a ausência de cópias do processo administrativo e até mesmo da decisão, não permite que se forme convicção por fundamentação relevante antes do contraditório.

Por essa razão, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.”

Juntada, nos autos principais, cópia do processo administrativo relativo ao pedido de reativação de sua inscrição estadual (f. 60/90 dos autos principais), o pedido liminar foi mantido, sob o fundamento de que *“eventual modificação do entendimento somente será possível após a formação do contraditório”* (f. 93).

Com efeito, conforme já constatado em sede de cognição sumária, a inscrição estadual da empresa agravante foi suspensa em 31.07.2024 (ou seja, há mais de 120 dias da impetração da ação mandamental em 18.12.2024), sendo que não há qualquer elemento que permita constatar, neste momento processual inicial, as circunstâncias fáticas que levaram à suspensão de sua inscrição estadual.

De outra parte, sustenta a impetrante que o ato impetrado é, na verdade, o indeferimento de seu pedido de restabelecimento da sua inscrição estadual, protocolado administrativamente em 05.08.2024.

Quanto a este ato administrativo, a impetrante juntou cópia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

integral do correspondente Processo 160094-20240805-161935976-75, em que é possível verificar que informou, à autoridade impetrada, que sua sede está localizada na Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 525 – Setor Parte A4102 – Leitão, Louveira/SP, CEP 13290-000 (f. 70/74 e 83/84 dos autos principais), endereço este já diligenciado pelo Fisco e onde não foi localizado nenhum representante da empresa.

Ademais, verifica-se que a empresa agravante declarou, no mencionado pedido de restabelecimento de inscrição estadual, que *“não funciona fisicamente e não possui atendimento ao público, pois atua com contrato Serviço Fulfillment com a empresa MAGALU, por este motivo não será possível apresentar fotos internadas do imóvel e de suas instalações”* (f. 84 dos autos principais). Também informou que não seria possível apresentar fotos da fachada da empresa (f. 83 dos autos principais), nem cópia da última guia de IPTU do imóvel, nem cópia de contrato vigente de locação (f. 70 dos autos principais), tampouco contas de consumo relativas ao imóvel (f. 71 dos autos principais).

Para embasar seu pedido, juntou “Anexo Serviços Full Magazine” (f. 75/82 dos autos principais), o que, apesar de explicar como funcionam os serviços de *fulfillment* junto ao Magalu, não contém dados personalizados relativos à afirmada celebração de contrato com a Magalu Log. Além disso, informou dados do sócio administrador e contador, ambos com endereços situados no estado do Rio de Janeiro (f. 73 dos autos principais).

Diante disso, verifica-se que, em nenhum momento, quando do pedido administrativo de reativação de sua inscrição estadual, foi informado à autoridade impetrada endereço diverso daquele diligenciado pelo Fisco quando da suspensão de sua inscrição estadual.

A agravante informa que atualizou seu cadastro em 28.11.2024 (ou seja, em momento posterior ao pedido de reativação de sua inscrição estadual), para informar, como seu endereço atual, a localização de seu parceiro comercial e operador logístico Magalu Log, situado na Rodovia dos Bandeirantes, km 68+760, bairro Glebas, mas não há elementos probatórios que permitam constatar, de plano, que referida atualização foi informada no processo administrativo instaurado para o restabelecimento de sua inscrição estadual.

Dessa forma, não se constata, ao menos nesta fase processual inicial, a apontada irregularidade ou ilegalidade no ato administrativo ora impugnado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentado no fato de que “o interessado fundamenta seu requerimento com base no fato de que não funciona fisicamente e não possui atendimento ao público, pois atua com contrato de Serviço Fulfillment com a empresa MAGALU. Além disso, trouxe a informação de que o sócio administrador e o contador da empresa têm domicílio declarado no Estado do Rio de Janeiro. Restabelecer a inscrição estadual como pretendido, sem que o contribuinte indique um novo endereço de seu estabelecimento, seria permitir o cadastro da empresa em endereço falso, haja vista o incontestável fato de que o estabelecimento não está mais operando na Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 525 – Louveira/SP. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de restabelecimento de inscrição estadual” (f. 86 dos autos principais).

A isso se acrescenta a informação, apresentada em contraminuta, de que o novo endereço informado foi diligenciado pelo fisco em 11.02.2025, quando constatado que “no endereço está estabelecida a Magalog Serviços Logísticos Ltda., CNPJ 24.230.747/0002-85. O funcionário da portaria não conhecia a empresa VOA DUA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., e indagou à sua chefia, que também não encontrou a empresa. Solicitamos, então, que indagasse junto a algum responsável, fora do âmbito da portaria, e aguardamos a resposta, que veio negativa e final, que a impetrante não está estabelecida junto à Magalog” (f. 44).

Meu voto é, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso e manter a r. decisão agravada que deu a correta solução à questão neste momento processual inicial.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **Voa Dua Comércio de Produtos Ltda.** no mandado de segurança impetrado contra ato do **Delegado da Delegacia Regional Tributária de Jundiaí (DRT 16)** (proc. nº 1028039-96.2024.8.26.0309 – Vara da Fazenda Pública do Foro de Jundiaí, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator